



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.361

Recurso n.º 50.036 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em RECIFE - PE

I.R.Fonte - Decorrência. Tributação reflexa, na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/83) incidindo sobre valores relacionados com compras não comprovadas e omissão de estoque cuja tributação constitui objeto do processo matriz e envolvendo os exercícios de 1983 (período-base de 1º/08/81 a 31/07/82) e 1984 (período-base de 1º/08/82 a 31/07/83). É de se dar provimento ao recurso por erro na identificação do sujeito passivo, de vez que a disposição legal embasadora da pretensão fiscal veio a lume em 26/10/83, por conseguinte, impossível sua aplicação a eventos cristalizados em 31/07/82 e 31/07/83, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LOGGIO RIBEIRO - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº: 50.036

Acórdão nº: 103-08.361

Recorrente: THOMAZ DE AQUINO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Thomaz de Aquino & Cia. Ltda., CGC nº 10322.659/0001-18, sediada em Goiana (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, de fls. 55/57, recorre a este Tribunal Administrativo ampara no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 59/68, para pleitear a reforma a aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra envolve tributação reflexa na fonte, encargo da pessoa jurídica, com fundamento no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83, e decorrente de levantamento levado a cabo na empresa acima identificada e objeto do processo protocolo nº 13402/000.073/86-55, quando foram encontradas irregularidades sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, nos valores de Cr\$ 17.155.825 e Cr\$ 688.072.277, nos exercícios sociais da pessoa jurídica Thomaz de Aquino & Cia. Ltda., respectivamente de 1º/08/81 a 31/07/82 e 1º/08/82 a 31/07/83, valores esses dados como automaticamente distribuídos aos sócios, o que ensejou o lançamento reflexo em causa com base no citado art. 8º do DL nº 2.065/83, sendo irrogada a autuada imposto de renda a pagar, incidência de fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no total de Cz\$ 176.307,03, sendo Cz\$ 4.288,96 no ano de 1982 e Cz\$ 172.018,07 no ano de 1983, tudo acrescido dos encargos legais inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 25/11/86, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda na Fonte de fls.

3.

3. Tempestivamente e estribada no art 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a pessoa jurídica Thomaz de Aquino & Cia Ltda.



formulou a reclamação de fls. 7/9, acompanhada da documentação de fls. 10 a 33 (cópia do procedimento fiscal em tela e cópia do procedimento fiscal originário, ou seja, tributação de pessoa jurídica objeto do processo protocolo nº 13402/000.073/86-55), para impugnar as exigências tributárias da fonte que lhe foram imputadas e espelhadas na peça básica (Auto de Infração de fls. 1). De pronto, a reclamante recorda que a irrogação de fonte sofrida decorre de levantamento sofrido, tributação de pessoa jurídica, e envolvendo eventos acontecidos nos exercícios sociais relativos aos períodos-base de 1º/08/81 a 31/07/82 e 1º/08/82 a 31/07/83, respectivamente, e que o aludido levantamento foi objeto de contestação segundo defesa anexada por cópia (fls.13/33). Assim, em face do exposto, a impugnante solicita a sustação do andamento do presente, e levando em conta que o que for decidido no processo matriz se transmitirá a estes autos pelo princípio de causa e efeito.

4. De notar que as fls. 38/45 do processo constituem a Informação Fiscal produzida no processo principal (protocolo nº 13402/000.073/86-55), anexada por cópia a este, e encerrando conclusão pela manutenção integral da tributação originária e, assim sendo, consignou nela também manifestação pela confirmação das tributações decorrentes, inclusive a tributação de fonte discutida nestes autos, de vez que a empresa não havia conseguido infirmar a tributação questionada no processo matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância apreciando dita impugnação da empresa Thomaz de Aquino & Cia. Ltda., negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou a tributação reflexa, na fonte, objeto do Auto de Infração de fls. 1, de vez que a autoridade singular julgou legítima e procedente a tributação originária discutida no processo matriz segundo decisão anexada por cópia (fls. 48/54), consoante decisório de fls. 55/57.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 59/68, interposto pela empresa Thomaz de Aquino & Cia Ltda., para contestar a decisão recorrida e pleitear sua

Acórdão nº 103-08.361

reforma. De imediato, é de se consignar a autuada tomou ciência da decisão recorrida em 18/01/88, como consta de fls. 58, e a peça recursal foi concretizada em 17/02/88, segundo protocolo lançado no rodapé da petição de encaminhamento de fls. 59. Na sequência, cabe referir que a recorrente solicita, em caracter preliminar, a sustação do processo, inclusive sua apensação ao processo protocolo nº 13402/000.073/86-55, denominado processo matriz, e no qual se questiona a tributação de pessoa jurídica, motivadora da tributação reflexa em causa. Não obstante o pedido de sustação do processo, a recorrente entendeu de declinar razões de mérito e que, em verdade, melhore adequam para o processo principal e no qual se discute a tributação de pessoa jurídica. Registre-se que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 59/68, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, encargo da pessoa jurídica, de que trata o auto de Infração de fls. 1, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83, e como consequência direta do levantamento levado a cabo na empresa Thomaz de Aquino & Cia. Ltda., com apuração de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, envolvendo os exercícios de 1983 (período-base de 1º/08/81 a 31/07/82) e 1984 (período-base de 1º/08/82 a 31/07/83), como consta do respectivo procedimento fiscal anexado por cópia (fls. 22/25).



C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa litigada, o relator entende que a decisão recorrida não reúne condições para subsistir, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como evidenciado no item "B", acima, na forma da legislação reguladora da matéria, os eventos ensejadores da tributação reflexa em causa aconteceram em 31/07/82 e 31/07/83, respectivamente, portanto, antes da edição do DL nº 2.065, de 26/10/85, cujo art. 8º determinou tributação na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a cargo da pessoa jurídica, relativamente a rendimentos considerados automaticamente distribuídos, abandonando assim a sistemática então em vigor que mandava atribuir aos sócios a tributação reflexa, e com fundamento no art. 34, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80.

E) Assim, de forma insofismável, o lançamento reflexo em questão não pode prevalecer, independente do que for decidido no processo matriz, tendo em vista que o lançamento reflexo em foco ostenta erro na identificação do sujeito passivo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 59/68.

Brasília-DF, 14 de abril de 1988.

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR.